



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reclamação Criminal nº **0042932-66.2024.8.26.0000**, da Comarca de Sorocaba, em que é reclamante CLAUDIO ADONIAS TENÓRIO BISPO, é reclamado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Indeferiram a presente Reclamação. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37412

Reclamação Criminal Nº 0042932-66.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Reclamante: Claudio Adonias Tenório Bispo

Reclamado: Justiça Publica

Reclamação – Agravo em Execução – Detração Penal – Alegado descumprimento da decisão emanada pela Colenda Nona Câmara de Direito Criminal desta Eg. Corte – Entendimento

Constata-se de todo o processado, que o MM. Juiz reclamado não se recusou a dar cumprimento ao quanto decidido por esta Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, tendo, antes, retificado informação anterior e formulado imediata consulta fundamentada a este Relator para dar fiel cumprimento da ordem.

Vistos,

Trata-se de reclamação interposta contra o Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ - que, nos autos da execução n. 0001979-59.2018.8.26.0521, teria descumprido o Ven. Acórdão proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, nos autos do Agravo de Execução nº 0008647-93.2024.8.26.0502.

Sustenta o reclamante que, o MM. Juiz negou-se a considerar o tempo em que o sentenciado teria permanecido em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liberdade provisória, cumprindo medidas cautelares alternativas, para fins de detração, conforme determinado por esta Colenda Câmara, pretendendo, assim, a expedição de Carta de Ordem ao Juízo para imediato retificação do cálculo das penas.

Indeferida a liminar (fls. 15/18), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

Não se há cogitar de descumprimento do quanto decidido pela Nona Câmara.

Conforme se depreende dos autos de Agravo em Execução n. 0008647-93-2024.8.26.0502 (apensados), a esforçada Defesa interpôs Agravo em Execução contra a r. decisão de fls. 17/19, que teria indeferido o pleito de detração penal, referente ao tempo de cumprimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere, notadamente, recolhimento domiciliar noturno, nos seguintes termos:

Pese esse juízo se filiar ao entendimento de que não há que se falar em detração penal do tempo em que o(a) reeducando(a) esteve em cumprimento de medida cautelar, consistente no recolhimento domiciliar noturno, pelos mesmos fundamentos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal no ARE: 1387036 SC 5004853-71.2021.8.24.0006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/06/2022, não se ignora o entendimento firmado no tema 1155, do STJ [...]

Na hipótese dos autos, depreende-se que ao sentenciado foram impostas medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar noturno, ocorre que a pena final fixada ao sentenciado foi privativa de liberdade em regime fechado.

Assim, no caso em tela não ocorre equivalência entre a medida cautelar e a pena final.

E diante da ausência da semelhança e homogeneidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre elas, INDEFIRO o pedido de detração, referente a CLAUDIO ADONIAS BISPO JACINTO, preso(a) no(a) Penitenciária "Odete Leite de Campos Critter" - Hortolândia II + Alta Progressão.

Esta Colenda Nona Câmara, no julgamento do referido Agravo em Execução (fls. 46/51 dos autos em apenso), por maioria de votos, deu provimento ao recurso, aplicando o Tema n. 1.155 de Recurso Repetitivo do STJ, no sentido de que também deveria ser considerado, para fins de detração penal, o período em que o acusado fosse submetido ao recolhimento domiciliar noturno, aos finais de semana e, em dias não úteis, mediante monitoramento eletrônico.

O Ven. Aresto determinou, assim, que fosse computado, para fins do art. 42 do CP, o tempo em que o agravante teria permanecido em liberdade provisória, cumprindo medidas cautelares alternativas ao cárcere, dentre as quais, recolhimento domiciliar noturno.

Ocorre que o MM. Juízo *a quo*, ao receber o resultado do referido julgamento, formulou consulta a este Relator, nos seguintes termos (fls. 60 dos autos em apenso):

Com todo o respeito ao v. Acórdão de fls. 1372/1377, consulto o nobre Desembargador Relator, pelas razões:

O executado foi preso em flagrante em 17/02/2011 pelo processo-crime nº 0002600-53.2011.8.26.0278, sendo posto em liberdade provisória em 06/04/2011 **mediante apenas ao pagamento de fiança**. Em consulta aos autos, observei que não foi aplicada medida cautelar alternativa ao cárcere consistente em recolhimento noturno. Em relação a este processo restou condenado à pena total de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto de prisão, substituída por restritiva de direitos, por infração ao(s) artigo(s) 180 "caput" e art. 288 "caput", ambos do Código Penal.

Por sua vez, em 11/01/2017 voltou a ser preso em flagrante pelo processo-crime nº 0000127-89.2017.8.26.0535, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenado à pena de 10 (dez) anos e 12 (doze) dias de reclusão em regime fechado, por infração ao(s) artigo(s) 157 §2º, II e V do Código Penal.

Ante o exposto, consulto Vossa Excelência sobre o efetivo cumprimento da detração concedida, e caso entenda pela manutenção da decisão, solicito informação acerca do período a ser considerado, eis que, a pena aplicada foi de apenas 02 anos e 03 meses.

Verifica-se, portanto, que o MM. Juiz reclamado não se recusou a dar cumprimento ao quanto decidido por esta Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, tendo, antes, retificado informação anterior e formulado imediata consulta fundamentada a este Relator para dar fiel cumprimento da ordem.

Como bem ressaltado pelo i. parecerista oficiante (fls. 25):

Não se vislumbra, portanto, intenção de obstruir o cumprimento do v. Acórdão, nem adoção de medidas adicionais não determinadas e impertinentes, mas simples dúvida, imediatamente comunicada ao E. Relator, o que não caracteriza o descumprimento alegado.

Registre-se, ainda, que a apontada consulta do MM. Juízo das Execuções Criminais foi esclarecida, naqueles autos de Agravo em Execução, nos seguintes termos:

Em razão do fundamento equivocado do indeferimento do pedido de detração penal do réu, posteriormente retificado pelo MM. Juiz Alessandro Viana Vieira de Paula, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba (DEECRIM 10ª RAJ), o que foi a este Gabinete comunicado apenas na ocasião em que o Juízo *a quo* formulou consulta de como proceder, eis que o condenado, na realidade, não estava no gozo de liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o recolhimento noturno; mas, sim, no gozo de liberdade provisória, mediante mero recolhimento de fiança (fls. 201 - grifo nosso), determina-se o fiel cumprimento do Ven. Acórdão proferido por esta Colenda Câmara, no tocante ao período em que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenado esteve efetivamente preso.

Assim sendo, o período a ser considerado, para os fins do art. 42 do CP, será aquele entre a data da prisão em flagrante do processo n. 0002600-53-2011 (18 de fevereiro de 2011 – fls. 09) até a concessão da liberdade provisória, mediante pagamento de fiança de 05 salários mínimos (alvará de soltura em 06 de abril de 2011 – fls. 225).

Ante o exposto, **indefere-se a presente**

Reclamação.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator